

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-790-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Esse processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais “ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional” (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a “fazer parte do patrimônio da humanidade” (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omissivo ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importantes e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõem o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra a mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RITUAL DE PASSAGEM DOS ÍNDIOS MARDUDJARA E A (NÃO) UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS UMA PARTICULAR CONCEPÇÃO SOBRE DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DO RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL

THE RITE OF PASSAGE OF MARDUDJARA INDIANS AND THE NON-UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS A PARTICULAR CONCEPTION OF HUMAN DIGNITY AS OF THE RESPECT FOR THE CULTURAL DIVERSITY

**Renata Mantovani De Lima ¹
Regina Cândido Lima e Silva Santos**

Resumo

O trabalho discute o tema da não-universalidade dos direitos humanos, a partir da análise de um ritual praticado pelos índios Mardudjara. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e as metodologias adotadas foram a crítico-dialética e a indutivo-dedutiva. O estudo objetiva desconstruir o ideal de direitos humanos como valores universais, reafirmando tais direitos como produtos culturais, conforme defende Herrera Flores. Foram utilizadas as proposições teóricas da Hermenêutica Diatópica, de Boaventura de Sousa Santos, para concluir-se que o conceito de vida digna varia, no tempo e no espaço, razão pela qual os direitos humanos são apenas um caminho para o alcance da dignidade.

Palavras-chave: Não-universalidade, Direitos humanos, Índios mardudjara, Hermenêutica diatópica, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The paper discusses the non-universality of human rights based on the analysis of a ritual practiced by the Mardudjara Indians. The research is predominantly bibliographical and the methodologies adopted were critical-dialectic and inductive-deductive. The study aims to deconstruct the ideal of human rights as universal values, reaffirming these rights as cultural products, as Herrera Flores argues. The theoretical propositions of Diatopical Hermeneutics, charted by Boaventura de Sousa Santos, were used to conclude that the concept of a dignified life varies, in time and space, which is the reason why human rights are only a way to achieve dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-universality, Human rights, Mardudjara indians, Diatopic hermeneutics, Human dignity

¹ Advogada, Mestre e Doutora, com pesquisas realizadas na Universidade de Pisa-Itália, Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna/MG.

1. Introdução

A expressão “ritual de passagem” é utilizada para designar a passagem de uma pessoa para uma nova forma de vida ou um novo status social. Por meio de cerimônias, rituais ou ações repetidas em um determinado grupo, organizam a vida de seus componentes, imprimindo-lhes um significado válido por gerações e que marcam seu processo de inserção na comunidade. Não raro, alguns desses rituais, encarados como regras internas ou práticas e costumes próprios de uma determinada comunidade, conflitam fortemente com as normas internacionais de Direitos Humanos.

O presente trabalho objetiva analisar a colisão entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos, consolidada em documentos internacionais. Para tanto, adota-se como pano de fundo a prática cultural perpetuada no seio da comunidade indígena *Mardudjara*, que vive em Jigalong, no Oeste da Austrália. Os índios desta tribo, ao completarem 15 ou 16 anos, são impelidos a participar de um ritual de passagem que marca o caminho da adolescência para a vida adulta, denominado *Mika*. Nesse ritual são adotados procedimentos que sob a concepção de direitos humanos positivada no âmbito internacional, violam direitos como a saúde e a integridade física.

Pretende-se, portanto, provocar uma reflexão sobre os direitos humanos enquanto produtos culturais, isto é, como resultado ou manifestação simbólica de conquistas históricas alcançadas em determinado contexto, nos termos defendidos por Joaquín Herrera Flores. Para além da discussão sobre universalismo e relativismo dos direitos humanos, propõe-se uma ressignificação do conceito de dignidade humana.

A indagação que inspira e orienta o trabalho é: o ritual de passagem da adolescência para a vida adulta dos índios *Mardudjara* viola direitos humanos ou a dignidade dos índios se efetiva justamente através da garantia de participação no ritual? A hipótese que se aventa é a de que o conceito de dignidade humana não pode estar circunscrito à noção de direitos humanos, razão pela qual a proteção dos direitos humanos, no caso em tela, em detrimento do respeito à diversidade cultural, seria uma forma de legitimação da violência.

A escolha do tema se justifica pela importância, teórica e prática, da promoção de um diálogo intercultural, capaz de produzir tolerância, respeito à diversidade e a consolidação de uma concepção multicultural de direitos humanos, conforme as proposições teóricas do Professor Boaventura de Sousa Santos.

Desse modo, em um primeiro momento, será apresentado o ritual de passagem da adolescência para a vida adulta dos indígenas *Mardudjara*, com todos os seus procedimentos.

Posteriormente, desenvolver-se-á a discussão sobre direitos humanos como produtos culturais, e não como valores universais. Após, algumas considerações sobre o conceito de moral e sobre a noção de direitos humanos como valores morais serão tecidas com o intuito de se demonstrar o equívoco da cristalização de uma moral universal. Por fim, abordar-se-á a tutela dos direitos humanos – na verdade, da dignidade humana – por meio do respeito à diversidade cultural. Esse desenvolvimento permite-nos concluir que universais não são, propriamente, os direitos humanos, mas a dignidade humana.

A pesquisa desenvolvida é predominantemente bibliográfica e as metodologias adotadas foram a crítico-dialética, que admite as contradições e estimula o diálogo teórico, e a indutivo-dedutiva, uma vez que o ponto de partida da pesquisa é a realidade particular da tribo indígena *Mardudjara*, caminhando-se, em seguida, para o contexto internacional. Ou seja, para a análise dos direitos humanos como parâmetro geral de dignidade, retornando-se, após, do geral (Direito Internacional) ao contexto específico da comunidade aborígine, para concluir-se que o conteúdo da dignidade humana pode variar no tempo e no espaço.

2. MIKA – O ritual de passagem da adolescência para a vida adulta dos índios *Mardudjara*

Os *Mardudjara*, do grupo étnico *Mardu*, são uma comunidade indígena australiana, assentada, em sua maior parte, em Jigalong, na Austrália Ocidental. Eles fazem parte do bloco cultural ocidental do continente australiano e sua população estimada é de cerca de mil indivíduos. A tribo é considerada uma das comunidades aborígenes mais ligadas à sua tradição, baseada em relacionamentos muito rigorosos de parentesco. A homogeneidade social, cultural e linguística dos *Mardudjara* é notável e sua religião está fundada em um sistema de crenças tradicionais construídas a partir do “Tempo do Sonho”¹.

Todos os homens da tribo *Mardudjara* precisam cumprir um ritual de passagem da adolescência para a vida adulta, que é chamado pelos indígenas de *Mika*. Esse ritual acontece em duas fases. A primeira ocorre no momento em que o garoto atinge idade suficiente, geralmente por volta dos 15 ou 16 anos (quando a barba começa a crescer). O ritual começa quando o jovem é levado a uma fogueira, pelos anciãos da tribo, para que sua circuncisão seja realizada.

¹ Na mitologia aborígine, “O Sonho” ou *Altjeringa* (“Tempo do Sonho”) é um sagrado 'Era uma vez': um ciclo espiritual infinito, que se reporta para além do tempo em que os seres totêmicos – símbolos sagrados da tribo, considerados como seu ancestral ou divindade protetora – formaram a Criação. O “Tempo do Sonho” estabelece os valores, os símbolos e as leis da sociedade aborígine.

O jovem deita-se próximo à fogueira e alguns membros do grupo, homens², ficam à sua volta, cantando e dançando. Outro grupo de homens, denominado de *Mouners*, que significa “choro”, lamenta e chora enquanto a circuncisão é feita. O ancião que comanda a circuncisão senta-se em cima do peito do menino, de frente para o seu pênis, puxa o prepúcio para cima e torce a pele, para que possa ser cortada. Dois homens se revezam para fazer o corte, com facas que eles acreditam estarem imbuídas de qualidades mágicas. Naturalmente, tudo isso é executado sem o uso de anestésias. Durante a operação, o menino deve morder uma espécie de bumerangue e, quando a circuncisão termina, o rapaz se ajoelha sobre o fogo, em cima de um escudo de proteção, para que a fumaça possa purificar sua ferida. Imediatamente após, enquanto o menino ainda está atordoado de dor, os anciãos pedem-lhe para abrir a boca e engolir a “boa carne”, sem mastigar. A “boa carne” é, na verdade, o seu prepúcio, recém removido. Os *Mardudjara* acreditam que, ao engolir a pele de seu órgão genital, o jovem estaria engolindo “a sua criança”, a sua fase de menino, “seu próprio filho”, que, a partir de então, cresceria dentro dele e o tornaria forte.

A sub-incisão, segunda parte do ritual, ocorre poucos meses após a circuncisão. Nesta cerimônia, da qual também participam os tribais que cantam e dançam e os homens do “choro” (*Mouners*), um ancião senta-se no peito do jovem, novamente de frente para o seu pênis, e insere uma pequena haste de madeira em sua uretra. Essa haste de madeira funciona como suporte para uma faca. O ancião, então, toma a faca e faz uma divisão na parte inferior do pênis do rapaz, cortando o frênilo – que está localizado na porção inferior da glândula – até a bolsa testicular. Ao final do ritual, o jovem tem que se dirigir a uma fogueira, posicionando-se acima dela, de forma a garantir que o sangue que escorre do seu ferimento caia sobre o fogo, para operar-se a purificação.

A partir do momento em que é feita a sub-incisão, o jovem tem que começar a se agachar para urinar, assim como as mulheres fazem. Isto acontece porque a sub-incisão afeta a micção, já que a uretra é totalmente destruída. Resta ao rapaz urinar e ejacular por um pequeno orifício na base do pênis. Alguns homens sub-incisados transportam um tubo, que os permite urinar de pé, mas a maioria deles aceita a sua nova condição naturalmente. Esta modificação corporal traz, também, outras consequências, desde o perigo de infecções até a vulnerabilidade a doenças sexualmente transmissíveis, além da diminuição da capacidade de impregnação de espermatozoides (já que estes seriam injetados na entrada da vulva, e não próximos ao útero). Apesar de tudo isso, a participação neste ritual de passagem representa *status* dentro da tribo e,

² Mulheres não são aceitas no local sagrado. Qualquer mulher que é surpreendida espionando o ritual é punida com a morte.

ao longo da vida adulta, em cerimônias posteriores, o pênis sub-incisado é usado como local de sangria ritual.

Estudiosos apontam que esse ritual aborígene, especialmente a sub-incisão, simularia a menstruação feminina, que é vista pelos *Mardudjara* como processo de limpeza e renovação. Além disso, a sub-incisão serviria para que o órgão genital masculino se assemelhasse à vulva, o que faria com que os homens da tribo se tornassem mais gentis com as mulheres. Essas são as explicações antropológicas para a perpetuação desta manifestação cultural.

O ritual de passagem da adolescência para a vida adulta dos índios *Mardudjara* apresenta-se como ponto de partida para o estudo dos direitos humanos como valores não universais, notadamente quando em colisão com outro valor, de especial importância: a diversidade cultural. Através do conhecimento histórico e contextualizado sobre o surgimento dos direitos humanos, caminharemos rumo à formação de uma concepção crítica sobre dignidade humana.

3. Direitos Humanos: Universais ou produtos culturais?

Os direitos humanos são proclamados, de forma reverberada, como direitos universais, de que são titulares todos os seres humanos, indistintamente. A universalidade é apresentada como característica intrínseca a esses direitos e a condição de pessoa seria o único requisito para a sua titularização. Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 32):

Universalidade. Significa que são titulares dos direitos humanos todas as pessoas, bastando a condição de ser pessoa humana para se poder invocar a proteção desses direitos, tanto no plano interno como no plano internacional, independentemente de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, *status* social, econômico, cultural etc. Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além da de ser pessoa humana; significa, em última análise, que não se pode fazer acepção às pessoas, eis que todas elas são dotadas da mesma dignidade.

Além da universalidade, os direitos humanos são também caracterizados pela sua historicidade. Significa dizer que os direitos humanos emergem gradualmente em circunstâncias específicas na temporalidade, sendo culturalmente valorados e expressando a luta por defesa de “novas liberdades” em oposição a “velhos poderes” (BOBBIO, 1992). De fato, direitos humanos são direitos positivados em Declarações, Tratados, Convenções Internacionais e/ou consolidados em costumes internacionais, que se apresentam como resultado de reações humanas a um contexto específico de contradições e adversidades. Por sua

acentuada relevância, esses direitos ultrapassaram os limites estatais de tutela e ascenderam ao plano da proteção internacional.

Os direitos humanos têm, portanto, precedentes históricos. Os primeiros e mais remotos antecedentes foram os Tratados de Paz de Westfália, de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos e desencadearam o nascimento do contemporâneo Direito Internacional Público. Posteriormente, o atual Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos ganhou contornos mais concretos: a) com o desenvolvimento do Direito Humanitário, que nasceu intimamente ligado ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha de 1863, criado com a finalidade de proporcionar proteção e assistência humanitária às vítimas de conflitos armados; b) com a criação, após a Primeira Guerra Mundial, da Liga das Nações (Convenção da Liga das Nações de 1920), cuja finalidade era promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais; e c) com a fundação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabeleceu critérios básicos de proteção ao trabalhador (MAZZUOLI, 2019).

Contudo, apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial que o movimento de internacionalização dos direitos humanos se efetivou, com a elevação desses direitos ao patamar de tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Na Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, restou consignado que os povos das Nações Unidas estavam resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra – que, por duas vezes, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade –, a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de Tratados e de outras fontes do Direito Internacional pudessem ser mantidos (Preâmbulo da Carta das Nações Unidas). Foi adotado como propósito das Nações Unidas, entre outros, o de conseguir uma cooperação internacional para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 1º, item 3, da Carta das Nações Unidas). O surgimento da ONU, em 1945, e a produção dos trabalhos que culminaram na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, marcaram, pois, o início do processo de universalização dos direitos humanos.

Naturalmente, se os direitos humanos são históricos, e não preexistentes, conforme demonstrado, a universalidade desses direitos também só pode ser encarada como uma construção histórica. Os direitos humanos não nasceram universais. Eles foram universalizados por meio de normas internacionais, adotadas por um número significativo de Estados, que

tinham o intuito de transformar o conjunto desses direitos em referencial ético capaz de orientar a ordem internacional³.

A globalização também em muito contribuiu para o processo de universalização dos direitos humanos. A facilidade no intercâmbio de informações fez com que o discurso dos direitos humanos transpusesse fronteiras, o que foi determinante para que a proteção desses mesmos direitos ultrapassasse o âmbito da jurisdição doméstica exclusiva. Os direitos humanos acabaram se universalizando como “parâmetro geral de aspirações sociais, dentro do qual podem os indivíduos colocar licitamente suas reivindicações particulares” (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 169).

Diante da constatação de que os direitos humanos são históricos e, como tais, não nasceram universais, mas foram universalizados, em decorrência de um processo histórico iniciado após o fim da Segunda Guerra Mundial, pode-se afirmar, com segurança, que os direitos humanos são produtos culturais. Eles nasceram em um momento singular da história da humanidade, dentro de um contexto específico, no bojo de uma cultura propriamente ocidental capitalista, e se reproduziram sob os ideais deste pensamento capitalista ocidental.

Com efeito, os direitos humanos não são neutros, nem apolíticos. Eles são o resultado ou a manifestação simbólica das relações humanas desenvolvidas em um dado contexto, estabelecidas intersubjetivamente (entre sujeitos), na própria subjetividade ou com o mundo natural, e, sendo condicionados pelo contexto, também condicionam a realidade contextual da qual emergem (HERRERA FLORES, 2009). Tradicional e hegemonicamente, os direitos humanos – textos, declarações, pactos – são produtos culturais ocidentais (SAID, 2007).

A conclusão de que os direitos humanos são produtos culturais não implica a sua deslegitimação ou redução de seu sentido axiológico. Declarar, no plano internacional, a

³ Christoph Menke e Arnd Pollmann na introdução histórica da obra “Filosofía de los Derechos Humanos”, (Editorial Herder, 2007) apresenta três etapas centrais para a compreensão do papel autêntico dos direitos humanos como categoria política (e não metafísica, ideológica, a-histórica) após a Segunda-Guerra Mundial. Em síntese: uma primeira etapa, de Direito Natural dos séculos XVII e XVIII, em que a universalidade significa titularidade por igual e decorrente da natureza humana e os direitos são ideias e exigências sem realidade. Uma segunda etapa, a partir de meados do Século XVIII, com os movimentos revolucionários, em que os direitos humanos se concretizam por meio de Declarações, inserindo-se na ordem positiva, com a universalidade cedendo sua projeção à cidadania nacional repleta de distinções e exclusões. (MENKE; POLLMANN, 2007, p. 14-16). A terceira etapa, pós Segunda Guerra, com a positivação da universalidade e o regime global, conjugando-se a menor força dos direitos naturais universais com a limitação do direito estatal positivo, em busca de um sistema mais efetivo e politicamente articulado. Enfatizam os autores que o ponto de partida deste novo sistema histórico decorreu da barbárie e da catástrofe moral, política e jurídica do totalitarismo político, razão pela qual esta experiência aparece na exposição de motivos de vários diplomas de direitos humanos contemporâneos. (MENKE; POLLMANN, 2007, p. 16-20). A catástrofe, assim, é uma condução prévia da nova formulação dos direitos humanos, cuja dinâmica se tornou outra do que a tradição destes direitos até então; a historicidade dos direitos humanos assume uma nova feição a ser estudada. (MENKE; POLLMANN, 2007, p. 18-22).

existência de direitos humanos, de que são titulares quaisquer pessoas, sem qualquer distinção, foi uma tentativa de consolidação e estabilização dos valores contidos na ideia de dignidade humana, e não há nada de reprovável nisso. Absolutamente. O fato é que o conteúdo da dignidade humana não pode estar circunscrito à ideia de direitos humanos, vistos sob a ótica da cultura capitalista ocidental. Em verdade:

Se não reconhecermos os direitos humanos nessa realidade construída pelas relações sociais intersubjetivas, quedamo-nos impossibilitados de dialogar com outras formas de vida e de manifestação cultural, bem como de dialogar sobre a ideia de dignidade humana. [...]. Os produtos culturais, quando percebidos como a própria realidade, em definitivo, castram a possibilidade emancipatória de reação humana diante do entorno para a criação de novos produtos culturais, dada a ordem imutável do real (GRUBBA, 2015, pp. 39-40).

Esta mesma conclusão extrai-se das lições de Hans Kelsen (2012), quando ensina que normas legisladas por homens, isto é, normas que foram elaboradas pela vontade humana, e não por uma autoridade supra-humana, somente podem constituir valores relativos; nunca absolutos. Os direitos humanos não podem ser encarados como elementos supra-históricos e supraespaciais, válidos para condicionar qualquer formação social, em qualquer lugar, ontem, hoje e amanhã. Textos legais de cunho universalista não se encaixam em qualquer realidade.

A discussão transcende a mera contradição entre universalismo e relativismo, que, não raro, é superficialmente solucionada com argumentos de autoridade – a exemplo da afirmação de que a Declaração de Viena de 1993 ratificou a universalidade dos direitos humanos, impedindo o questionamento de sua aplicação com fundamento em particularismos culturais. Ora, é incontestável que não merece chancela a invocação do relativismo cultural como justificativa para violações, por um Estado, de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O que não se pode autorizar é a imposição da perspectiva capitalista ocidental sobre direitos humanos a pessoas que não reconhecem nesses direitos a sua dignidade. Aspectos culturais influenciam na significação da dignidade humana e não podem ser desprezados. Em algumas sociedades, os “direitos humanos”, tal como proclamados, não têm legitimidade cultural.

4. A prática cultural da Tribo indígena Mardudjara e a violação de Direitos Humanos – O engano da moral universal

Sob o prisma cultural capitalista ocidental, o ritual de passagem da adolescência para a vida adulta dos índios *Mardudjara* é um absurdo. Causa, indubitavelmente, em muitos,

estranheza, perplexidade e até repulsa. Diante da concepção de direitos humanos que entre nós predomina, *Mika* é uma prática cultural que viola, no mínimo, o direito à integridade física e o direito à saúde, o que poderia, mediante provocação, desencadear a proteção internacional dos direitos humanos.

Neste ponto, porém, uma reflexão se impõe: a tribo indígena *Mardudjara* entende que a prática cultural de seu povo é violadora de direitos humanos? A moral – compreendida como um conjunto de normas fundadas nos costumes de uma determinada sociedade, assentada em um local específico e considerada em um particular momento histórico – pode ser universalizada? Os valores e juízos que formam o conteúdo da dignidade humana são mesmo invariáveis ou a dignidade pode ser alcançada por caminhos diversos?

O multiculturalismo contemporâneo não permite o estabelecimento de uma moral absoluta. Isto porque a única fonte de validade de uma regra moral é a cultura de cada sociedade, considerada em particular. Se uma sociedade tem costumes característicos, tradições ímpares e valores próprios, é impossível falar-se em uma moral universal. As regras morais não podem ser as mesmas para realidades completamente distintas, porque o que é moral e legítimo para um determinado povo nem sempre é moral e legítimo para outro. Até porque moral é o conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade.

Ensina Hans Kelsen (2012, pp. 77-78):

O que sobretudo importa, porém – o que tem de ser sempre acentuado e nunca o será suficientemente – é a ideia de que não há uma única Moral, ‘a’ Moral, mas vários sistemas de Moral profundamente diferentes uns dos outros e muitas vezes antagônicos, e que uma ordem jurídica positiva pode muito bem corresponder – no seu conjunto – às concepções morais de um determinado grupo, especialmente do grupo ou camada dominante da população que lhe está submetida – e, efetivamente, verificar-se em regra essa correspondência – e contrariar ao mesmo tempo as concepções morais de um outro grupo ou camada de população. Igualmente é de acentuar, com particular relevo, que as concepções sobre o que é moralmente bom ou mau, sobre o que é e o que não é moralmente justificável – como, v. g., o Direito – estão submetidas a uma permanente mutação, e que uma ordem jurídica ou certas das suas normas que, ao tempo em que entraram em vigor, poderiam ter correspondido às exigências morais de então, hoje podem ser condenadas como profundamente imorais. A tese, rejeitada pela Teoria Pura do Direito, mas muito espalhada na jurisprudência tradicional, de que o Direito, segundo a sua própria essência, deve ser moral, de que uma ordem social imoral não é Direito, pressupõe, porém, uma Moral absoluta, isto é, uma Moral válida em todos os tempos e em toda a parte. De outro modo não poderia ela alcançar o seu fim de impor a uma ordem social um critério de medida firme, independente de circunstâncias de tempo e de lugar, sobre o que é direito (justo) e o que é injusto.

O problema da universalização dos direitos humanos é exatamente pressupor-se a existência de uma moral universal. Quando o valor-fundamental das normas de direitos

humanos é positivado como ideal elementar do ser humano, esses direitos tornam-se absolutos, em contraposição às demais manifestações por direitos de caráter não tradicional, ocidental ou hegemônico, que passam a ser consideradas relativas (GRUBBA, 2015). E, na medida em que o direito positivado, inspirado por culturas dominantes, passa, pretensiosamente, a corresponder à natureza humana – no sentido de que todos são titulares de direitos humanos pelo fato de terem nascido pessoas –, as culturas hegemônicas se fecham sobre si, apresentando o outro como “incivilizado”. O incivilizado, o bárbaro, pode, por conseguinte, ser “colonizado” pelo grupo que se autointitula civilizado (FLORES, 2009).

A ideologia de universalidade dos direitos humanos garante o fechamento a qualquer tipo de alternativa, confundindo a linha que vai de um “dever ser” (caráter deontico) a um “ser” (ontologia), e deste “ser” a um “tem que ser” (FLORES, 2009). O misticismo do discurso dos direitos humanos consiste, pois, na referência a um homem universal e eterno em sua essência, que ignora a existência de homens concretos (RODRIGUES; GRUBBA, 2012).

Os índios *Mardudjara* são homens concretos; homens que se destacam pela sua heterogeneidade cultural e não podem ser submetidos, forçadamente, a um processo de homogeneização. A homogeneização cultural aniquila o multiculturalismo e culmina com a violação dos próprios direitos humanos, concedendo uma aparência ideológica de um sistema perverso de manutenção de relações determinadas ou mesmo que expressem uma visão dominante.

Verdade é que nenhuma cultura ou ideologia pode traduzir a humanidade inteira. Não é possível tomar os direitos humanos como juízos morais indiscutíveis. Essa ideia fere a própria essência da moral, do latim *mos* ou *mores*, cujo significado é “relativo aos costumes”. Cada povo constrói seu estatuto moral, suas próprias tradições e crenças, evidentemente, através do tempo. Por isso, é necessário reconstruir os direitos humanos rumo a um novo cosmopolitismo, exigindo-se, para tanto, o reconhecimento de que esses direitos estão inseridos em uma sociedade multicultural, como o são a sociedade internacional e as sociedades nacionais (PUREZA, 2004).

Nesse sentido, o monismo moral é um ledó engano, não podendo a razão humana estatuir valores e juízos válidos para qualquer sociedade, a qualquer tempo, em toda a extensão do território geográfico. As relações humanas devem estabelecer-se por meio de um diálogo entre os povos, com respeito à sua autodeterminação. Reconhece-se, aqui, o pluralismo moral. Só assim é possível garantir a sobrevivência das mais diversas tradições culturais e fazer valer o princípio da não-discriminação.

Se os direitos humanos forem universalmente impostos, carecerão de legitimidade cultural no âmbito de diversas formações sociais, a exemplo da comunidade indígena *Mardudjara*. Se, ao contrário, forem concebidos como produtos culturais, e não como valores morais universais, estará viabilizada a compreensão do “outro” como aquele que, no decorrer da história, procurou caminhos diferentes para atingir as suas próprias concepções de dignidade. A sociedade contemporânea é plural, não sendo possível legitimar-se o discurso de proteção aos direitos humanos com desrespeito à diversidade cultural.

5. A tutela dos Direitos Humanos por meio do respeito à diversidade cultural – uma particular concepção sobre a dignidade humana

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade manifesta-se na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para o gênero humano como a diversidade biológica o é para a natureza. Neste sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras. Esses são os exatos termos do artigo 1º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001). O artigo 4º desta mesma Declaração informa que “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana”.

Se a defesa da diversidade cultural é elemento inseparável do respeito à dignidade da pessoa, não se pode sequer pensar na tutela da dignidade do homem sem a proteção da diversidade cultural. Mas, como se corporifica o núcleo da dignidade humana?

Joaquín Herrera Flores (2009) assevera que os direitos humanos surgiram, claramente, com a pretensão de se estender a todas as pessoas, sem distinção, a concepção mínima de vida digna. Através da positivação dos direitos humanos universalizou-se uma compreensão abstrata da condição humana, percebendo-se a humanidade como um grupo homogêneo de indivíduos. O grande deslize da universalização de uma ideia pronta sobre dignidade humana, consolidada em normas jurídicas, foi exatamente esse: a homogeneização da humanidade. O resguardo à diversidade cultural, como visto, é pressuposto para o alcance da dignidade.

O conceito de vida digna não pode ser determinado, hermeticamente, por textos legais, oriundos da vontade de alguns homens. Direitos humanos, positivados em declarações, tratados e convenções internacionais, são criações humanas. Nesse sentido, mesmo que a proteção desses direitos seja uma conquista histórica, eles não podem ser garantidos em prejuízo do

respeito à diversidade cultural, sob pena de ofensa ao princípio da autodeterminação dos povos. Conforme salientou o Ministro das Relações Exteriores de Singapura na Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos, em 1993, o reconhecimento universal do ideal dos direitos humanos pode ser nefasto se a universalidade for utilizada para contestar ou mascarar a realidade da diversidade (SEM, 2001).

A utilização das proposições teóricas da Hermenêutica Diatópica, desenvolvida pelo professor Boaventura de Sousa Santos, pode ser um caminho para a solução deste impasse. A Hermenêutica Diatópica baseia-se na ideia de que os valores máximos de cada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura. Essa incompletude, porém, não pode ser analisada sob a ótica interna da cultura, porque os seus princípios estão impregnados no pensamento das pessoas que a ela pertencem. Quanto à dignidade humana, todas as culturas teriam versões peculiares sobre o conteúdo dela, mas todas essas versões seriam incompletas.

A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. A ideia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem enfermar todas as culturas, e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural até ao seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos (SANTOS, 1997, p. 22).

Todas as culturas possuem, então, acepções de dignidade humana, “mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos” (SANTOS, 1997, p. 21). A construção deste pensamento é a tônica do presente artigo. Os índios da comunidade *Mardudjara* são seres humanos, mas este fato, por si só, não os impõe aceitar a noção de direitos humanos, inspirada e arquitetada pela cultura ocidental capitalista, como se sua fosse. A visão ocidental capitalista sobre direitos humanos e sobre dignidade humana não lhes representa. Os indígenas *Mardudjara* têm a sua própria compreensão sobre dignidade humana e ninguém tem maior legitimidade para determinar o que seria uma vida digna do que eles próprios.

Para os jovens indígenas, a garantia de participação na cerimônia *Mika* – ritual de passagem da adolescência para a vida adulta – pode significar, justamente, a tutela da sua dignidade, e o pensamento capitalista ocidental de que este ritual fere direitos humanos pode não ter a menor importância para eles. Assim, impedir a vivência da tradição pelos membros da tribo, através da efetivação da proteção aos direitos humanos, pode ser uma forma de legitimação da violência, porque a perpetuação da cultura pode ser para os aborígenes algo

muito mais relevante do que qualquer outro valor humano. Seria, portanto, a representação simbólica do reconhecimento da própria comunidade.

O que se defende neste trabalho não é a autodeterminação apenas de uma cultura, isoladamente considerada, mas dos indivíduos pertencentes a essa cultura. Significa dizer que, se os jovens indígenas *Mardudjara* passarem a entender que os procedimentos seguidos no ritual *Mika* ferem a sua dignidade e, eventualmente, chegarem à conclusão de que não desejam mais a eles se submeter, não há qualquer óbice a que reivindiquem o respeito à sua liberdade. O que se quer assegurar é que determinada forma de pensamento não lhes seja imposta e que eles possam percorrer a sua própria trajetória na conquista histórica de seus direitos, utilizando as suas próprias armas, para que os direitos conquistados sejam reconhecidos posteriormente como produtos da sua própria luta (legitimidade cultural). A compreensão sobre a incompatibilidade do ritual com a dignidade dos *Mardudjara* deve se desenvolver e se consolidar no bojo da própria comunidade indígena e não imposta. Nesse ponto, a abertura interpretativa e construtiva de novos direitos e sujeitos deve ser endógena.

A dignidade de cada povo está real e diretamente relacionada com os elementos distintivos de sua cultura, sendo certo que todos os grupos culturais têm o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza (SANTOS, 1997). Importante, então, não é julgar qual concepção de dignidade é mais acertada, mais justa ou mais verdadeira, mas entender que existem diversas maneiras de se lutar por dignidade e perceber a importância da criação de espaços de encontro (GUATTARI; DELEUZE, 1988).

A categoria dos direitos humanos – consubstanciada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e demais documentos internacionais das Nações Unidas – é apenas uma dentre todas as lutas (FLORES, 2009, p. 9). Esses direitos são um constructo histórico capitalista ocidental. Esta é a razão pela qual a proteção dos direitos humanos deve se curvar ao respeito à diversidade cultural: a universalização dos direitos humanos fere concepções particulares de grupos culturais sobre dignidade humana.

Universais não são os direitos humanos. Universal é a própria dignidade humana, que pode, contudo, ser compreendida de modo plural, a depender do contexto social, cultural, geográfico e histórico em que se insere. Assim, o universal não contém os direitos humanos, mas sim a ideia de dignidade humana. É na dignidade humana que há um núcleo comum e universal, capaz de propiciar o diálogo entre as diferentes formas de existir (FLORES, 2009).

Com efeito, nem tudo vale o mesmo em todas as formações sociais. A ideia de que os direitos humanos são produtos culturais e, portanto, não podem ser universais, fundamenta-se na certeza de que existem muitas formas de se buscar a dignidade. Nesse sentido, a proteção

internacional dos direitos humanos deve ser interpretada, em um processo de ressignificação, como proteção internacional da dignidade humana. A tutela de direitos não pode se dar, definitivamente, sem o pleno respeito às idiossincrasias. Direitos humanos demarcam um caminho para se chegar à dignidade, mas não são o único caminho.

6. Conclusão

A prática do ritual de passagem da adolescência para a vida adulta dos índios *Mardudjara* representa, para parcela da doutrina internacional, efetiva violação a direitos humanos, como a integridade física e a saúde. Isto porque, sob a ótica da corrente universalista, os índios *Mardudjara* também titularizam direitos humanos, tidos como valores universais, compartilhados por todos, indistintamente. Contrariamente, o relativismo cultural informa que inexistente uma moral universal, capaz de tornar comuns a toda a humanidade valores e juízos morais. A moral e o Direito não podem ser compreendidos desassociados do contexto cultural em que são edificados.

Com base em uma teoria crítica dos direitos humanos, deflagrada no pensamento de Joaquín Herrera Flores, a universalidade dos direitos humanos foi questionada nesta exposição e esses direitos foram reafirmados como produtos culturais. Realmente, direitos humanos são o resultado de lutas históricas desenvolvidas no contexto capitalista ocidental, não sendo legítima a sua concepção como parâmetro universal de aspirações sociais.

As relações humanas que se estabelecem no bojo de uma singular formação social, geograficamente localizada e considerada em uma época específica, são as únicas fontes legitimadoras das regras morais de uma sociedade, que inspiram o seu estatuto jurídico. É por isso que foram apontadas nesta análise, como luzes irradiantes para a interpretação dos direitos humanos, as proposições teóricas da Hermenêutica Diatópica formulado pelo Professor Boaventura de Sousa Santos. Diante de percepções divergentes sobre o conteúdo da dignidade humana, nenhuma delas deve ser tida como absoluta, eis que todas as conclusões construídas são incompletas e estão sujeitas às contradições e complementações.

Nem todas as culturas concebem a dignidade humana em termos de direitos humanos. É reprovável, portanto, a imposição de uma certa noção sobre o significado de vida digna a todas as pessoas, indistintamente, porque a dignidade humana não é um conceito hermético. Se o conteúdo da dignidade varia dependendo do contexto em que se insere a formação social, pode-se dizer que direitos humanos não são universais, mas relativos. Universal é, em verdade, a dignidade humana. Por isso, a tutela de direitos só pode dar-se, nos planos nacional e

internacional, por meio do respeito à diversidade cultural. O discurso de proteção aos direitos humanos não pode ser utilizado para legitimação da violência cultural. Direitos humanos são apenas um caminho para chegar-se à dignidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1945.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIVERSIDADE CULTURAL – UNESCO, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

GUATTARI, Félix; DELEUZE, Gilles. **Mil mesetas: capitalismo e esquizofrenia**. Valencia: Pre-Textos, 1988.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Os direitos humanos como produtos culturais: culturalismo ocidental**. Revista Arquivo Jurídico, Teresina, v.2, n. 2, pp. 24-42, jul/dez. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MCKAY, KATE; MCKAY, BRETT. **8 Interesting (And Insane) Male Rites of Passages From Around the World**. In: A Man's Life, On Manhood, Rites of Passages. February 21, 2010. Disponível em: <<https://www.artofmanliness.com/articles/male-rites-of-passage-from-around-the-world/>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnd. **Filosofía de los derechos humanos**. Espanha: Herder Editorial, 2010.

PUREZA, José Manuel. **Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da indiferença aos direitos humanos**. In BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **O discurso de proteção aos direitos humanos e a dominação periférica**. Revista Filosofia Unisinos, v. 13, n.2, pp. 163-181, mai/ago. 2012.

SAID, Edward. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, pp. 11-32, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SEM, Amartya. **Direitos humanos e diferenças culturais**. In: Democracia, org. por R. Darnton e O. Duhamel. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Tiempo del Sueño. Disponível em: <https://es.wikipedia.org/wiki/Tiempo_del_Sueño>. Acesso em: 10 mar. 2019.